



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 20 DE 2026

“Dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos e funções públicas, no âmbito do Município de Mogi Mirim, de pessoas condenadas pela prática de violência contra a mulher, e dá outras providências”.

RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 20 de 2026, de autoria do Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, tem por objetivo *estabelecer restrições à nomeação, contratação ou investidura, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Mogi Mirim, bem como no Poder Legislativo Municipal, de pessoas condenadas por crimes relacionados à violência contra a mulher.*

O artigo 1º estabelece a vedação à nomeação, contratação ou investidura, em cargos públicos municipais, de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher, como aqueles previstos na Lei Maria da Penha e o crime de feminicídio, permanecendo a restrição desde o trânsito em julgado da condenação até o cumprimento integral da pena ou a extinção da punibilidade.

O artigo 2º determina que a posse ou contratação ficará condicionada à apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais das Justiças Estadual e Federal, podendo a Administração exigir declaração do interessado, sendo nulo o ato caso haja omissão ou falsidade nas informações prestadas.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



O artigo 3º dispõe que os editais de concurso público deverão prever a vedação como requisito para investidura, sendo eliminado o candidato que não apresentar as certidões exigidas ou que possua condenação impeditiva.

O artigo 4º determina que agentes públicos que tiverem conhecimento do descumprimento da lei deverão comunicar o fato à autoridade competente.

O artigo 5º estabelece que o descumprimento da lei implicará a nulidade do ato de nomeação, contratação ou investidura, bem como a apuração de responsabilidade administrativa do agente público responsável.

O artigo 6º dispõe que os dados pessoais utilizados para a aplicação da lei deverão observar as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Por fim, o artigo 7º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa apresentada, o autor destaca que a proposta tem por objetivo vedar a nomeação, contratação ou investidura, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Mogi Mirim e do Poder Legislativo Municipal, de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher, como aqueles previstos na Lei Maria da Penha e o crime de feminicídio.

Ressalta que a iniciativa está fundamentada nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os previstos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Destaca, ainda, que a medida busca fortalecer parâmetros éticos para o exercício de cargos públicos e reafirmar o compromisso institucional com a prevenção e o combate à violência contra a mulher.

O autor também menciona dados recentes de segurança pública que demonstram a gravidade da violência contra mulheres no Brasil, no Estado de São Paulo e no próprio Município de Mogi Mirim, reforçando a necessidade de adoção de medidas que contribuam para o enfrentamento dessa realidade.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei nº 20 de 2026 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Nos termos do artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proposta insere-se nessa competência ao estabelecer critérios éticos para a nomeação, contratação ou investidura em cargos e funções no âmbito da Administração Pública Municipal, com o objetivo de reforçar o compromisso institucional com a moralidade administrativa.

A matéria também encontra fundamento no artigo 37 da Constituição Federal, que determina que a Administração Pública deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse contexto, a vedação à nomeação de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher busca dar concretude ao princípio da moralidade administrativa.

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica vício, uma vez que a proposta estabelece parâmetro ético para o ingresso no serviço público municipal, sem criar cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco impor aumento de despesas ou interferir na organização interna do Poder Executivo.

Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Repercussão Geral (Tema nº 917), vinculada ao RE nº 878.911, consolidou o entendimento de que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo em leis de iniciativa parlamentar que, embora possam gerar obrigações ou reflexos indiretos de despesa, não promovam alteração na estrutura administrativa, não criem cargos nem modifiquem atribuições essenciais de órgãos públicos. Tal orientação se aplica integralmente ao presente caso, uma vez que o Projeto de Lei nº 20/2026 limita-se a estabelecer condições para o ingresso em cargos e funções públicas no âmbito municipal, sem implicar a criação de novas estruturas administrativas.

À luz desse entendimento consolidado, verifica-se que a proposta não apenas respeita os limites formais de iniciativa legislativa, como também se harmoniza com a evolução



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



jurisprudencial e com as diretrizes normativas voltadas à tutela dos direitos fundamentais, especialmente no enfrentamento à violência contra a mulher, tema de inegável relevância constitucional.

Ao instituir critérios objetivos de idoneidade moral para o ingresso no serviço público municipal, o projeto concretiza o princípio da moralidade administrativa e reforça o dever estatal de promover ambientes institucionais íntegros, seguros e comprometidos com valores éticos, contribuindo, por conseguinte, para o fortalecimento da confiança da sociedade na Administração Pública, sem qualquer afronta à ordem constitucional.

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei nº 20/2026 atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade e legalidade, mostrando-se juridicamente apto à regular tramitação.

b) Conveniência e Oportunidade

O Projeto de Lei nº 20/2026 revela-se conveniente e oportuno, na medida em que reforça a observância de critérios éticos no âmbito da Administração Pública Municipal, contribuindo para o fortalecimento da moralidade administrativa e da confiança da sociedade nas instituições públicas.

A vedação à nomeação de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher constitui medida relevante de proteção social e de promoção de valores fundamentais, alinhando a atuação administrativa aos princípios constitucionais e às políticas públicas de enfrentamento à violência e de valorização da dignidade humana.

A proposta, ao estabelecer parâmetros objetivos para o ingresso em cargos e funções públicas, atua como instrumento de aprimoramento da gestão pública, incentivando práticas institucionais mais responsáveis, íntegras e comprometidas com o interesse coletivo, sem impor restrições desproporcionais ou incompatíveis com a ordem jurídica.

Diante de sua relevância institucional, social e jurídica, a proposta mostra-se plenamente adequada, conveniente e oportuna para o Município, contribuindo para o fortalecimento dos princípios que regem a Administração Pública.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto, o relator propõe **uma emenda modificativa** ao artigo 1º e **uma emenda substitutiva** ao parágrafo único do mesmo artigo.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 180 de 2025, **com emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
 - Vereador Márcio Evandro Ribeiro (Membro)
-

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Consulta e Parecer Técnico Jurídico da Câmara Municipal:** concluiu que o Projeto de Lei nº 20/2026 é constitucional, legal e tecnicamente adequado, não apresentando



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



vício de iniciativa. Destacou, ainda, que a matéria se limita a estabelecer critérios de idoneidade moral para o ingresso no serviço público municipal, estando em consonância com os princípios da Administração Pública. Ressaltou, por fim, a pertinência da emenda modificativa apresentada, a qual contribui para o aprimoramento técnico e redacional do texto legal, conferindo maior clareza e segurança jurídica à proposta.

2. **Constituição Federal, art. 30, incisos I e II:** estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.
3. **Constituição Federal, art. 37, caput:** dispõe sobre os princípios que regem a Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência
4. **Supremo Tribunal Federal – RE nº 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral):** firmou entendimento de que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que não criem cargos, não alterem a estrutura administrativa e não imponham atribuições diretas ao Poder Executivo.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº
20 DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI
GRAGNANELLO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução nº 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 20 de 2026.

Sala das Comissões, 27 de março de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente/Relator

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

VEREADOR MÁRCIO EVANDRO RIBEIRO

Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 00WF-3435-YX71-KK6G



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=00WF3435YX71KK6G>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 00WF-3435-YX71-KK6G

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 00WF-3435-YX71-KK6G